



Cadastro de Protocolo

Número do Processo/Ano  
0000005093/2017

Chave de Acesso  
29C5AB1546

Data de Abertura  
06/09/2017

Requerente  
TB FURTADO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS ME

Tipo  
Interno

Objeto  
IMPUGNACAO

Espécie  
Requerimento

Unidade Administrativa  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Histórico  
REQUER IMPUGNACAO AO EDITAL / PREGÃO PRESENCIAL 19/2017

# **TB FURTADO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS-ME**

CNPJ: 10.512.781/0001-57 INSC. ESTADUAL: 78.655.640 INSC MUNICIPAL: 01.000.445  
RUA CEL JOAO MARTINS, S/N - CENTRO - TRAJANO DE MORAES-RJ CEP: 28.750-000  
TELEFONE: 22 98127-2171 / 22 98102-5434 e-mail: trajanotur@hotmail.com

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Pregão Presencial 19/2017**

Trajano de Moraes, 06 de Setembro de 2017.

Ilmo. Sr. Marcelo Dias Pinheiro, Pregoeiro designado para os atos do Pregão Presencial nº 019/2017.

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL - PROCESSO Nº 2156/2017  
TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO POR ITEM.

A **TB FURTADO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **10.512.781/0001-57**, com sede na Rua Cel João Martins, s/nº, centro, na cidade de Trajano de Moraes, estado do Rio de Janeiro, representada nesse ato por seu representante legal o Sr. Thiago Bueno Furtado, portador da carteira de identidade RG nº 020.822.857-7 e CPF 110.955.407-93, vem, tempestivamente, na forma da lei e para os devidos fins, interpor esta **IMPUGNAÇÃO** ao edital de licitação apresentado por esta administração, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas.

### **I - O OBJETO**

“Contratação de empresa legalmente habilitada para execução de **serviços de transportes destinados aos alunos da Rede Municipal de Ensino**, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação, conforme demais anexos do presente edital.”

### **II - DOS FATOS**

A empresa impugnante, tendo interesse em participar da licitação republicada por esta administração, adquiriu o respectivo Edital, não concordando a se sujeitar as exigências excessivas ou ilegais apresentada por esse departamento.

O Item 12.1 e 12.1 a, do referido Edital, diz que:

“Certidão(ões) ou atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, averbados no conselho de classe, que comprovem aptidão da licitante por desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, indicando os seguintes serviços:”

*Beck*  
*10-22 Br*  
*scmm*

<b>ESTADO DO RIO DE JANEIRO</b>		
PREFEITURA MUN. DE TRAJANO DE MORAES		
HORA ENTRADA	DATA	HORA SAÍDA
	06/09/17	
PROCOLO		
LIVRO:	DE	Nº: 5093/17
Ass.:	<i>scmm</i>	

1 *X*

## **TB FURTADO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS-ME**

CNPJ: 10.512.781/0001-57 INSC. ESTADUAL: 78.655.640 INSC MUNICIPAL: 01.000.445  
RUA CEL JOAO MARTINS, S/N - CENTRO - TRAJANO DE MORAES-RJ CEP: 28.750-000  
TELEFONE: 22 98127-2171 / 22 98102-5434 e-mail: trajanotur@hotmail.com

“Gestão e/ou administração de frotas de transporte coletivo e/ou manutenção preventiva e/ou corretiva de frota de veículos, de passageiros ou cargas, de veículos motores diesel e/ou gasolina e/ou total;”

Em breve análise, podemos concluir que é absurda a exigência que tal atestado seja averbado em conselho de classe, pelo único motivo de que o objeto em questão é um simples serviço de transporte escolar e não serviço técnico, que não há órgão fiscalizador que ateste e fiscalize o serviço, possivelmente um conselho de classe reconheceria o profissional, no caso um engenheiro ou técnico, não o atestado. Nesse caso fica evidente que o edital está viciado, que fere os **Princípios da Legalidade**, onde o objetivo é garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

Aproveito ainda, para solicitar esclarecimentos sobre quais conselhos de classes atestam o documento exigido. Como já houve decisão judicial sobre o tema, não estamos tratando de serviços técnicos, de obras ou serviços de engenharia, não é responsabilidade do Confea e CREA, que não há cabimento exigência que instituiu a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART.

É clara a contradição que traz o item acima quando diz: “atestado que comprovem aptidão da licitante por desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação”.

Lembrando que o objeto é execução de serviços de transportes destinados aos alunos da Rede Municipal, que nada tem haver com **“gestão e/ou administração de frotas de transporte coletivo e/ou manutenção preventiva e/ou corretiva de frota de veículos, de passageiros ou cargas, de veículos motores diesel e/ou gasolina e/ou total;”.**

Se a administração estiver contratando um serviço de manutenção de frota, terá que mudar o objeto do instrumento convocatório, pois é incompatível com o atual. Serviços de administração de frota, manutenção preventiva e serviço corretivo de veículos é outro objeto, não tem compatibilidade alguma com transporte de alunos, por sua vez, licitando itinerário, onde se aplica o menor preço sob o km rodado.

Já mencionado em pedido anterior de impugnação deste mesmo processo, na qual foi aceito pelo pregoeiro, tendo retificado esse mesmo texto na ocasião, que o mandato de segurança negado teve o relatório defendendo a tese da alteração do edital, que tal exigência é absolutamente ineficaz, todavia que o perfeito funcionamento da frota dar-se com a manutenção preventiva e preditiva, em oficinas mecânicas locais e regionais especializadas conforme dispõe as recomendações do manual do respectivo veículo, elaborado pela Indústria Automobilística. Que não cabe a administração julgar obrigatório apresentação de gestão e manutenção de frota como documento de habilitação para contratação de transporte escolar.

# **TB FURTADO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS-ME**

CNPJ: 10.512.781/0001-57 INSC. ESTADUAL: 78.655.640 INSC MUNICIPAL: 01.000.445  
RUA CEL JOAO MARTINS, S/N - CENTRO - TRAJANO DE MORAES-RJ CEP: 28.750-000  
TELEFONE: 22 98127-2171 / 22 98102-5434 e-mail: trajanotur@hotmail.com

É fato também que a administração abriu mão de incentivar o desenvolvimento local, quando licita em um único lote de 22 itinerários, sendo 18 veículos no total. Se divididos os itinerários por lotes, todos os Micro empreendedores Individuais e micro empresas teriam oportunidade, fugiu a administração de aplicar licitação com itens exclusivos para MEI/MEE/EPP, de acordo com a Lei complementar 123/2006 e suas alterações posteriores, já que dessa forma fica restrito a empresa de grande porte. Prestadores de serviços local que prestavam e prestam atualmente o serviço ficam sujeitos a serem terceirizados, podendo ser contratados diretamente pela administração, movimentando e desenvolvendo a economia local, deixando de aplicar o benefício da Lei Complementar 123/2006.

Na licitação de itinerário licitado separadamente é muito mais vantajoso para a administração, levando em conta que seriam disputados itens separados, nessa ótica, como poderia um único prestador apresentar atestado com averbação em conselho de classe, conforme exigência no Pregão Presencial 19/2017, isso nos mostra como está equivocado a administração ao exigir tal documento, caracterizando direcionamento de licitação, uma vez que, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais teriam que possuir técnicos em seu quadro de funcionários e muito pior, realizar serviços de natureza diferente, sendo estes de gestão e ou manutenção de frota, que não se equivalem com o objeto do referido edital em epigrafe.

Como mencionado também na sentença judicial do processo 0000363-97.2017.8.19.0062: "Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º)".

Art. 3º, § 1º da Lei 8666/93:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)*

Na mesma sentença judicial que negou o matado de segura, podemos notar a consideração da retificação na ocasião quando o pregoeiro retificou os itens, a "flexibilização do Edital originário, a fim de melhor atender ao interesse público, com a ampliação do rol de participantes e, conseqüentemente, da possibilidade da contratação de empresa que ofereça melhores preços aos serviços".

# **TB FURTADO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS-ME**

CNPJ: 10.512.781/0001-57 INSC. ESTADUAL: 78.655.640 INSC MUNICIPAL: 01.000.445  
RUA CEL JOAO MARTINS, S/N - CENTRO - TRAJANO DE MORAES-RJ CEP: 28.750-000  
TELEFONE: 22 98127-2171 / 22 98102-5434 e-mail: trajanotur@hotmail.com

É fato também que a administração abriu mão de incentivar o desenvolvimento local, quando licita em um único lote de 22 itinerários, sendo 18 veículos no total. Se divididos os itinerários por lotes, todos os Micro empreendedores Individuais e micro empresas teriam oportunidade, fugiu a administração de aplicar licitação com itens exclusivos para MEI/MEE/EPP, de acordo com a Lei complementar 123/2006 e suas alterações posteriores, já que dessa forma fica restrito a empresa de grande porte. Prestadores de serviços local que prestavam e prestam atualmente o serviço ficam sujeitos a serem terceirizados, podendo ser contratados diretamente pela administração, movimentando e desenvolvendo a economia local, deixando de aplicar o benefício da Lei Complementar 123/2006.

Na licitação de itinerário licitado separadamente é muito mais vantajoso para a administração, levando em conta que seriam disputados itens separados, nessa ótica, como poderia um único prestador apresentar atestado com averbação em conselho de classe, conforme exigência no Pregão Presencial 19/2017, isso nos mostra como está equivocado a administração ao exigir tal documento, caracterizando direcionamento de licitação, uma vez que, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais teriam que possuir técnicos em seu quadro de funcionários e muito pior, realizar serviços de natureza diferente, sendo estes de gestão e ou manutenção de frota, que não se equivalem com o objeto do referido edital em epigrafe.

Como mencionado também na sentença judicial do processo 0000363-97.2017.8.19.0062: "Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º)".

Art. 3º, § 1º da Lei 8666/93:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)*

Na mesma sentença judicial que negou o matado de segura, podemos notar a consideração da retificação na ocasião quando o pregoeiro retificou os itens, a "flexibilização do Edital originário, a fim de melhor atender ao interesse público, com a ampliação do rol de participantes e, conseqüentemente, da possibilidade da contratação de empresa que ofereça melhores preços aos serviços".

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTERIO DAS CIDADES  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME  
 THIAGO BUENO FURTADO

DOC. IDENTIDADE / DAT. EMISSOR / UF  
 0208228577D ICRJ

CPF  
 110.955.407-93

DATA NASCIMENTO  
 30/01/1985

FILIAÇÃO  
 MANOEL EDSON FURTADO  
 MARLENE BUENO FURTADO

PERMISSÃO  
 ACC  
 CAT. HAB.  
 ND

Nº REGISTRO  
 031.22155716

VALIDADE  
 25/02/2018

1ª HABILITAÇÃO  
 02/12/2003

OBSERVAÇÕES  
 EXERCE ATIV REMUNERADA

THIAS BUENO FURTADO  
 ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
 MACUCO, RJ

DATA EMISSÃO  
 27/02/2013

ASSINATURA DO EMISSOR  
 26592847151  
 RJ260077682

DETRAN RJ (RIO DE JANEIRO)

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
 765084091

FOTÓTIPO PLASTIFICAR  
 765084091

10.512.781/0001-57  
 B FURTADO LOCAÇÃO DE  
 VEICULOS - ME  
 et. João M. Martins, s/n  
 Centro - Trajano de Moraes - RJ  
 CEP. 28.750-000